

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.721603/2011-28  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.505 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de abril de 2016  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** OLIVEIROS MENDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento do Recurso Voluntário em DILIGÊNCIA, para que a Fiscalização apure a Autenticidade do Documento a fl. 87, máxime quanto à sua emissão pela Gerência Regional de Saúde de Juiz de Fora/MG, localizada na Avenida dos Andradas, 222 - Centro - CEP: 36036-000 - Juiz de Fora/MG, e para que emita parecer conclusivo quanto a sua prestabilidade para fins da isenção de que trata o art. 39, XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

## 1. RELATÓRIO

Exercício 2010. Ano-calendário: 2009.

Data da Lavratura da Notificação de Lançamento: 28/02/2011.

Data de Ciência da Notificação de Lançamento: 10/03/2011.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a impugnação interposta pelo Sujeito Passivo do Crédito Tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento nº 2010/077008811265463, a fls. 30/35, consistente em Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF em razão de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, e sobre rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, em virtude da não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a fls. 30/35, a Administração Tributária apurou omissões de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 66.797,13, sendo R\$ 16.186,98 recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, R\$ 7.162,83 recebidos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, estes referentes às diferenças entre o que foi declarado pelo Notificado e o que foi informado mediante DIRF pelas citadas fontes pagadoras, e R\$ 43.447,32 recebidos da Justiça Federal, em decorrência de decisão judicial.

Segundo a Autoridade Lançadora, “*A isenção por moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios. O laudo apresentado pelo contribuinte não foi considerado apto para a comprovação tendo em vista não indicar qual foi o Serviço Público emitente. Não são aceitos laudos emitidos por médicos particulares, conforme os apresentados pelo contribuinte.*”

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Notificado apresentou impugnação a fls. 02/06.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 09-37.663 – 4ª Turma da DRJ/JFA, a fls. 76/80, julgando improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo o Crédito Tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificada da decisão de 1ª Instância no dia 08/12/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 83.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, Oliveiros Mendes interpôs recurso voluntário, a fls. 84/86, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Perda do Objeto, sob a alegação de que, após o julgamento de sua impugnação e depois de diligenciar por diversas vezes junto aos órgãos oficiais o recorrente finalmente teve acesso a laudo emitido por serviço médico oficial (documento anexado);

- Que é isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave) nos termos do artigo 6º, inciso XIV da lei nº 7.713/1988;
- Que existe nos autos prova documental da situação do recorrente, laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial (documento em anexo), sendo que a sua juntada só não ocorreu por ocasião da impugnação em razão de força maior, qual seja, recusa da fonte pagadora (INSS) em fornecer o laudo oficial o que permitiria ao contribuinte comprovar sua condição de isento, evitando assim o prolongamento desnecessário deste feito.

É o que importa, neste momento, relatar.

## 2. VOTO

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

## 2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Sujeito Passivo válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 08/12/2011. Havendo sido o Recurso Voluntário protocolizado no dia 03/01/2012, há que se reconhecer a sua tempestividade.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

### 2.2. DA AUTENTICIDADE DO LAUDO OFICIAL

O Recorrente alega perda do Objeto do presente Processo Administrativo Fiscal sob a alegação de que, após o julgamento de sua impugnação e depois de diligenciar por diversas vezes junto aos órgãos oficiais o recorrente finalmente teve acesso a laudo emitido por serviço médico oficial (documento anexado).

Aduz existir nos autos prova documental da situação do recorrente, laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial (documento em anexo), sendo que a sua juntada só não ocorreu por ocasião da impugnação em razão de força maior, qual seja, recusa da fonte pagadora (INSS) em fornecer o laudo oficial o que permitiria ao contribuinte comprovar sua condição de isento, evitando assim o prolongamento desnecessário deste feito.

Compulsando o Instrumento Recursal, a fls. 84/88, verificamos que o único documento anexado ao Recurso Voluntário, a fls. 84/86, é o “*LAUDO OFICIAL*” a fl. 87. Nenhum outro mais.

Ocorre, todavia, que examinando o “*Laudo Oficial*”, a fl. 87, constatamos que o tal documento nada mais é do que cópia do mesmo documento original apresentado na impugnação, a fl. 16, com a única diferença que, no quadro ao canto inferior esquerdo, que na cópia do documento a fl. 16 encontra-se em branco, na cópia do documento a fl. 87 ostenta um carimbo da “GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE”. Nada mais.

Da análise dos citados documentos a fls. 16 e 87 avulta que estes são cópias de um mesmo documento original, datado de 18/12/2009, assinado pelo mesmo Cardiologista Luiz Afonso Demolinari Prata, CRM 13.939.

Sem me atrever a levantar acusações levianas, se nos afigura inverossímil que se consiga produzir individualmente dois documentos distintos com a tão fiel semelhança que encontramos nos documentos a fls. 16 e 87, de onde dessai a conclusão que se tratam de cópias de um mesmo documento original.

Também não me parece lógico que a Gerência Regional de Saúde iria emitir um Laudo Oficial em um documento com a estampa da Secretaria da Receita Federal, Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª RF, Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora – MG.

Diga-se, ainda, que sobre o carimbo da “GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE” no canto inferior esquerdo do documento a fl. 87, não consta qualquer assinatura a lhe emprestar autenticidade.

Por tais razões, pugnamos pela CONVERSÃO do Julgamento do Recurso Voluntário em DILIGÊNCIA, para que a Fiscalização apure a Autenticidade do Documento a fl. 87, máxime quanto à sua emissão pela Gerência Regional de Saúde de Juiz de Fora/MG, localizada na Avenida dos Andradas, 222 - Centro - CEP: 36036-000 - Juiz de Fora/MG, e para que emita parecer conclusivo quanto a sua prestabilidade para fins da isenção de que trata o art. 39, XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda.

Por derradeiro, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deverá ser intimado o Sujeito Passivo para que tome ciência do resultado e conteúdo da diligência fiscal ora requestada, e lhe seja concedido o prazo normativo para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo.

### **3. RESOLUÇÃO**

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, para que a Fiscalização apure a Autenticidade do Documento a fl. 87, máxime quanto à sua emissão pela Gerência Regional de Saúde de Juiz de Fora/MG, localizada na Avenida dos Andradas, 222 - Centro - CEP: 36036-000 - Juiz de Fora/MG, e para que emita parecer conclusivo quanto a sua prestabilidade para fins da isenção de que trata o art. 39, XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.